



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 047 , DE 28 DE AGOSTO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000".

Senhores Deputados, em razão do regime de urgência solicitado para o trâmite dessa matéria no Poder Legislativo, objetivando honrar um compromisso firmado com a classe dos Militares Estaduais, no sentido de a Lei vigorar a partir do dia 1º de abril de 2000 e também face às várias emendas aprovadas, foram detectadas falhas em alguns dispositivos quando da efetiva implantação na Folha de Pagamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Neste contexto, rogando a compreensão de Vossas Excelências, proponho as alterações dos dispositivos a seguir citados e justificados:

- artigo 10:

A alteração pretendida visa a definir e fixar o percentual do Tempo de Serviço a ser calculado sobre o Soldo do Militar do Estado, para transformá-lo posteriormente em vantagem pessoal, uma vez que o mesmo dispositivo legal constante na Lei Complementar nº 058/92 (art. 12) fora revogado, ficando sem referência para o cálculo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- inciso III, do § 2º, do artigo 15:

Com a aprovação da Emenda restituindo a graduação de Cabo PM na escala hierárquica da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, há necessidade de incluí-lo na condição de contribuinte mensal para a composição da Reserva Técnica de Saúde – RTS, tendo o valor da respectiva contribuição sido definido na Assembléia Geral dos Associados.

Tal inclusão não acarretará ônus nenhum para o Estado, vez que o dispositivo estabelece tão somente percentuais de desconto na remuneração dos militares estaduais.

- artigo 19:

Aproveita-se a numeração do artigo para fixar a remuneração do Aluno-a-Oficial PM/BM que não foi contemplado na presente Lei e teve o mesmo dispositivo (Art. 80, da Lei Complementar nº 058/92) revogado, corrigindo-se uma falha que poderia acarretar prejuízo aos policiais militares em Cursos de Formação de Oficiais – CFO em outros Estados.

- artigo 21:

Retira-se a expressão “em efetivo exercício” que beneficiaria tão somente os Militares do Estado da ativa, prejudicando efetivamente os da inatividade (reserva e reformado).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE AGOSTO DE 2000.

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O “caput” do art. 10, o inciso III do § 2º do art. 15, o art. 19 e o “caput” do art. 21, da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 10 – O percentual devido a cada militar do Estado de Rondônia, a título de adicional por Tempo de Efetivo Serviço prestado, até 31 de março de 2000, será pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e calculado sobre o valor do soldo estabelecido no Anexo I da presente Lei Complementar.”

.....
Art. 15 -

.....
§ 2º -

.....
III – contribuição mensal de cada Cabo PM/BM e Policial Militar/Bombeiro Militar da ativa, no valor de 2,14 (dois inteiros e catorze centésimos) vezes o valor do desconto padrão.
.....

Art. 19 – A remuneração do Aluno-a-Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira militar estadual,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

será paga a título de Bolsa Especial, o valor corresponde a 30% (trinta por cento) do Soldo de 2º Tenente PM/BM.

.....
Art. 21 – Fica assegurado ao Militar do Estado de Rondônia na data da publicação desta Lei Complementar, a percepção de remuneração nunca inferior aos valores definidos no Anexo II a esta Lei Complementar.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de abril de 2000.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e suprime dispositivos à Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

decreta:

Art. 1º. O Art. 1º, o parágrafo único dos artigos 5º e 8º, o “caput” dos artigos 9º e 10, os artigos 12 e 13, os §§ 1º e 2º do Art. 15, o Art. 19 e o “caput” do Art. 21 da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 1º. Os integrantes da carreira de Militares do Estado passam a receber parcela única denominada soldo, que compreende todas as vantagens adquiridas ao longo dos anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia.

§ 1º. As vantagens referidas no Art. 1º são aquelas existentes até a data da publicação da presente Lei.

§ 2º. O soldo não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificados em lei.

.....

Art. 5º.

Parágrafo único - As diárias que o Militar tiver direito serão pagas adiantadamente, ou após o regresso, através da folha de pagamento confeccionada imediatamente.

.....

Art. 8º.

Parágrafo único. A indenização de assistência jurídica será devida somente nos casos não vedados pela norma regulamentadora, caso em que será paga de acordo com os valores mínimos fixados no regimento de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º. O auxílio funeral é o quantitativo em dinheiro para custear as despesas com o sepultamento do Militar do Estado, devido à sua família, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do soldo do último posto das Corporações Militares e o seu pagamento deverá ser efetuado através da inclusão em folha, no mês em curso ou subsequente ao falecimento do Militar.

Art. 10. O percentual devido a cada Militar do Estado de Rondônia, a título de adicional por tempo de efetivo serviço prestado, até 31 de março de 2000, será pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e calculado sobre o valor do soldo estabelecido no anexo I da presente Lei Complementar.

.....
Art. 12. O Militar do Estado tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,462% (quatrocentos e sessenta e dois milésimos por cento) do soldo do PM/BM de 1ª Classe, por dia, para custear as suas despesas com alimentação.

Parágrafo único. O Militar do Estado que, por necessidade do serviço, por motivo de força maior ou por interesse próprio, fizer suas refeições nos refeitórios das unidades militares do Estado, terá as respectivas refeições descontadas em folha de pagamento e tais recursos destinados à reserva técnica de alimentação - RTA, que a movimentará de forma própria ou mediante convênio.

Art. 13. O Militar do Estado, na ativa, fará jus ao adicional de fardamento, no valor correspondente a 1,95% (um inteiro e noventa e cinco décimos por cento) do soldo de PM/BM 1ª Classe, mensalmente, para custear as despesas com aquisição do seu fardamento básico.

.....
Art. 15.

§ 1º. A Reserva Técnica de Saúde - RTS das corporações do Estado, será constituída pelos seguintes recursos:

I - contribuição mensal de cada Militar do Estado, conforme deliberação em Assembléia Geral da Associação Tiradentes da Polícia Militar;

II - contribuição mensal, facultativa, de cada Militar do Estado na inatividade e de cada pensionista, conforme deliberação em Assembléia Geral da Associação Tiradentes da Polícia Militar;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - recursos próprios da Reserva Técnica de Saúde;

IV - doações e subvenções;

V - outros recursos.

§ 2º. Para os demais dependentes que não sejam filhos dos Militares do Estado, a contribuição será feita na totalidade.

.....
Art. 19. A remuneração do Aluno-a-Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar Estadual, será paga a título de Bolsa Especial, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do soldo de 2º Tenente PM/BM.

.....
Art. 21. Fica assegurado ao Militar do Estado de Rondônia na data da publicação desta Lei Complementar, a percepção de remuneração nunca inferior aos valores definidos no Anexo II à Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000”.

Art. 2º. Ficam acrescentadas as alíneas “e” e “f” ao inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000, com as seguintes redações:

“Art. 3º.

.....
II -

.....
e) fardamento;

f) etapa de alimentação”.

Art. 3º. Ficam suprimidos o parágrafo único dos artigos 10 e 13, os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 12 e o § 4º do Art. 15 da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar retroagem a 01 de abril de 2000, com exceção das alíneas acrescentadas ao Art. 3º, que só terão efeitos a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 165/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e suprime dispositivos à Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste vertical no início.